



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 20 /2012-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei n.º 2.423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Wilson Duarte Alecrim, informações acerca do quarto termo aditivo ao Contrato n.º 108/2009, cujo extrato, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 06.10.11.

Em resposta, mediante Ofício nº 6772/2011-GSUSAM, o notificado enviou os seguintes documentos: a) cópia do memorando n. 089/2011, solicitando a prorrogação do contrato, b) cópia do projeto básico, c) cópia do termo de contrato, d) cópia do CNPJ, certidão negativa e documentos de

11:16 09/02/2012 01:16:16 TCE-AM CONTAS DO EST. DO AM JIEMO 055

W. Alecrim

50



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

regularidade da instituição, e e) cópia do balanço patrimonial e do estatuto social do instituto.

A licitação objetiva assegurar o atendimento ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a garantir oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve acautelar-se ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de promover a licitação, tornando-a dispensada ou dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Fora os casos de dispensa por valores abaixo do limite legal, os demais, em que se contrata sem licitação, devem ser justificados e


2



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para homologação e publicação na Imprensa Oficial, para eficácia dos atos. Os autos de dispensa e inexigibilidade devem ser instruídos com a caracterização da situação que justifica a não realização de licitação, a razão da escolha do executante ou fornecedor indicado e da justificativa do preço, segundo artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitação.

No caso em tela, a contratação da Liga Amazonense contra o Câncer fundamentou-se no art. 25, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação. Todavia, de acordo com a resposta enviada pelo Sr. Secretário estadual de Saúde, não há documentos capazes de legitimar essa contratação. Explico.

O *caput* do art. 25 exige que a competição seja inviável, conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby¹:

“ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do art. 25.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da espécie humana.”

No mesmo sentido, decidiu o TCU²:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 532.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-025.590/92-8. Decisão nº 325/93 – Plenário. Relator: Ministro-substituto José Antônio Barreto de Macedo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de novembro de 2003. Seção 1.



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

"... o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto das Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, art. 25, *caput* – exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no art. 1 do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada à preferência de marca -, mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovada no autos."

Não trouxe o gestor documentos bastantes para demonstrar a inviabilidade de competição que, por absoluta impossibilidade do legislador delimitar todas as situações possíveis, são aferíveis no mundo real e podem decorrer de duas circunstâncias específicas. A primeira é quando a inviabilidade é originária da ausência de sujeitos em condição de contratação (só existe um único sujeito para ser contratado). Já a segunda refere-se a casos de impossibilidade de competição atinentes à natureza da atividade a ser desenvolvida.

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas, por intermédio de sua procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade no contrato firmado pela Secretaria Estadual de Saúde e a Liga Amazonense contra o Câncer, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, da Lei n.º 8.666/93, determinando inspeção e emissão de relatório conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2012.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas